

# Direito Operario

GEORGES LATACHE PIMENTEL

Os excessos do individualismo determinaram a criação de um direito novo, designado comumente por *industrial, trabalhista, de organização do trabalho, operario* ou de *previdencia social*. Concepção moderna, constitue uma disciplina autonoma no quadro geral da ciencia juridica, tendente a regular as relações do capital com o trabalho nas suas multiplas manifestações. Insurgindo-se, não raro, contra a rigidez e imobilidade de certos principios consagrados em outros ramos do direito, amainando dificuldades decorrentes da erronea concepção da igualdade perante a lei, procura prevenir os choques sociais, amparando o fraco contra o forte nas suas relações cotidianas, isto é, limitando o gozo de determinadas prerrogativas concernentes á liberdade individual e á propriedade privada e estabelecendo os meios para reprimir os possiveis abusos (1).

A dignificação do trabalho se operou lentamente, passando de servil a livre, evolução essa que se foi processando de forma mais ou menos identica em todos os paizes civilizados, se bem que em instantes diferentes da historia da humanidade. Na antiguidade, reputado

---

1) Vide René Foignet e Emile Dupont, in *MANUEL ÉLÉMENTAIRE DE LEGISLATION INDUSTRIEL*, 6<sup>a</sup> ed., pag. 13.

indigno, foi relegado ás classes dominadas. Na Índia, por longo tempo, imposto a uma categoria de parias (*soudres*) e na Grecia e em Roma aos escravos e estrangeiros. Nestes dois ultimos, porém, existiram trabalhadores livres, unidos em corporações.

Na Grecia eram esses organismos denominados *eránes* (2) e em Roma *solidalitatia*, *collegia*, *corpora*, todos denotando um carater religioso-politico-profissional (3).

Considerada perigosa, em Roma, a ação politica exercida por esses gremios, foram eles severamente regulamentados e gravados de impostos. A situação dos operarios romanos agravou-se consideravelmente com as guerras de conquista que, derramando no Imperio levadas imensas de escravos, modificaram as condições de produção e deixaram o trabalhador livre asfixiado pela concorrência dos servos. Morto Cesar e editados por Augustos novos regimentos, contrarios ás organizações profissionais (4), os *collegia*, resistindo a todos os revezes, cresceram numericamente e se transformaram em focos de agitação politica, até que, cessado o movimento de expansão, decrescido o numero de escravos e aumen-

---

2) "Certains auteurs ont prétendu que, tenus à l'écart du gouvernement de la cité, les artisans grecs avaient du moins réussi à constituer entre eux de véritables groupements professionnels par la défense de leurs intérêts; mais cette affirmation ne semble nullement confirmée par les textes. — Les hétéairies, qui l'on a parfois comparées aux *collegia* romains, étaient en réalité des associations politiques, tolérées plutôt que reconnues. Quant aux éranes, ces groupements avaient plutôt le caractère d'associations fraternelles analogues à nos sociétés de secours mutuels que de corporations proprement dites" (PAUL PIC, in *Traité Élémentaire de Legislation Industrielle*, 6<sup>a</sup> ed., pag. 51 e seg).

3) Daniel Antokoletz, in *CURSO DE LEGISLACION DEL TRABAJO*, 1<sup>o</sup> v. . ., pag. 14.

4)... "bajo el imperio de Augusto se restringiu el derecho de asociacion e si exige en todo caso la autorización previa del Estado hasta tal punto que el Digesto castiga con la pena de muerte a los que fundaran una asociación sin la autorizacion correspondiente"... (Antonio Aunos Perez, in *Principios de Derecho Corporativo*, pag. 375."

tada a população, os governantes, sentindo ameaçada a economia do Imperio, julgaram oportuno editar medidas estimuladoras da produção e transigir com os operarios livres, concedendo-lhes certos direitos e vantagens (5), compensadas, entretanto, pela subordinação das corporações a severas prescrições. Essas entidades só adqueriam personalidades jurídica depois de aprovados os seus estatutos pelo imperador, e neles se mencionavam o deus tutelar do gremio e a pessoa de um patrono, escolhido entre os individuos abastados da cidade.

Disponham de rituais religiosos, que se externavam em festas e, em geral, os seus membros participavam das solenidades publicas, conduzindo bandeiras e insignias. Realizavam assembléas ou reuniões em épocas que deviam ser fixadas nos estatutos, sob pena de serem considerados *collegium illicitum*.

Com a decadencia do Imperio, o proletariado romano ficou em situação aflitiva. Vinculado á corporação como o colono á gleba, e sobrecarregado pelo onus que incidia sobre aquela, procuraram muitos emigrar para outras regiões, no que foram impedidos pelo Estado que, desejoso de evitar o exodo, prescreveu penas severissimas contra os fugitivos e todos aqueles que os auxiliassem na fuga.

Ruido o Imperio, as corporações sobreviveram sob a denominação de *gildas*, *hansas*, etc., que mantiveram o regimen familiar de produção e, então, declinando o trabalho servil, mercê dos ensinamentos igualitarios do cristianismo e, sobretudo, das Cruzadas que, conduzindo para os campos de batalha os senhores feudais, permitiram aos servos procurar refugio nas cidades visinhas, onde exerceram, embora subordinando-se aos gremios locais, diversos mistéres.

O corporativismo, avultando da idade media, regulou, quasi incontestavelmente (6) o trabalho e a

---

5)... "Marc-Aurele leur accorder le droit de recevoir liberalités testamentaires e Antonin le Pieux leur concéder divers priviléges (L. 5, Dig. V, 12)" (Paul Pic, ob. cit., pag. 53 e 54).

6) Os privilegios sofreram um efemero colapso em 1776, em consequencia de um edito de Turgot, para se restabelecerem seis mezes depois, no mesmo ano.

produção até o deflagrar da Revolução Francêsa, insurreição eminentemente popular que, influenciada por princípios filosoficos do tempo, cancelou todos os privilegios de classe e instituiu a liberdade de trabalho para todos.

O sistema individualista implantado em 1789 prestou, por mais que o contestem os seus detratores, um grande serviço á civilização. Para compreendê-lo, o observador terá de situar-se no seu momento historico e sentir, como sentiram os revolucionarios de então, a asfixia dos regulamentos profissionais e os abusos dos privilegios de classe. Alguem já afirmou que a historia social da humanidade é o registro das lutas pela liberdade e, depois de saciados dela, os povos, até á anarquia, das lutas pela restauração da autoridade.

II—Desenvolvida a industria pela aplicação intensiva da máquina, desencadeada uma concorrência feroz nos mercados, os productores se utilizaram de todos os meios para conseguir a fabricação pelo menor custo possível, aumentando a jornada de trabalho, diminuindo os salarios, explorando o braço das crianças e das mulheres. A situação de angustia para os trabalhadores se agravou a pouco e pouco e o fenomeno da crise mundial — precipitada pela guerra de 1914, pelas tentativas de autarquismo postas em pratica pelas nações — acirrou o caso social que vem minando os alicerces fundamentais do regimen nascido no seculo XVIII.

Os povos que se embriagaram de liberdade, procuram agora na autoridade um paliativo para os males produzidos pelos excessos. Na hora presente, bem diversa daquela que precedeu á revolução liberal, propugna-se pela ingerencia do Estado nos negocios privados, pela limitação de certos direitos que ha menos de meio seculos eram reputados intangiveis.

Em meio desse caos consequente de tantos e tamanhos desequilibrios, surgiu a legislação trabalhista, que lançou os fundamentos de um direito novo, que os autores classificam de direito industrial, social, operario ou de organização do trabalho.

E' difficil, no momento atual, em face da mobilidade e amplitude desse novo ramo do direito, precisa-lo numa definição. Inicialmente porque direito industrial é, conforme se o designa comumente e como o têm fei-

to notar os autores, largo demais sob um aspecto e estreito demais sob outro (7).

Em alguns estabelecimentos de ensino jurídico do paiz, sendo a cadeira de *direito industrial e legislação trabalhista*, os respectivos programas (8) compreendem o direito industrial restrictamente considerado (patrimônio, estabelecimento, marcas de industria, patentes de invenção) (9) e a "materia que estuda as condições de trabalho na organização economica da sociedade" (10).

O seculo XX tem sido a grande hora da legislação trabalhista. Até 1914 os dirigentes dos diversos países opuzeram uma resistencia tenaz ás tentativas de organização internacional do trabalho, alegando que es-

---

7) Ele est trop large; car dans ces cours de Legislation industrielle, il n'est pas question des lois qui reglementent ou protègent la propriété industrielle; — Elle est trop etroit; car prise á la lettre, elle signifierait que les lois qu' elle comprend ne visent que l'industrie proprement dite, les industriels et les travailleurs de l'industrie, le Travail et la Prévoyance sociale s'applique souvent aux employés de comerce, aux travailleurs de l'agriculture et parfois même, comme nous verrons, aux petits patrons, artisans, commerçants ou cultivateurs (proprietares exploitans)". (Foignet et Dupont, ob. cit. pag. 9).

8) Programas apresentados em 1936 e 1937 pelos professores Irineu Machado e Andrade Bezerra, respectivamente da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e da Faculdade de Direito do Recife.

9) "O direito industrial que, no latissimo sentido, poderia compreender o proprio direito comercial, especialmente na parte que se ocupa da atividade mercantil (pois o comercio é tambem uma industria, no sentido restrito, ou technico), reserva-se para mencionar as duas ordens de relações que acima mencionámos" (J. X. Carvalho de Mendonça, in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. I, n. 11, pag. 35 da 2ª ed.)

10)... "Estuda a organização geral do trabalho nas suas formas de associação e de coalizão, nos seus efeitos e na regulamentação particular do respectivo contrato, a previdencia social de iniciativas privada ou oficial para melhorar a condição dos operarios, sob as diversas formas de cooperação, seguro e assistencia" (J. X. Carvalho de Mendonça, ob. e vol. cit., pag. 34).

sa regulamentação seria impraticável, em face das condições económicas e sociais, variáveis de região a região.

Convulcionada a Europa 1914, foram os trabalhadores dos países beligerantes que constituíram o grosso dos exércitos contrapostos. A luta exigiu de uma geração sacrifícios ingentes e os seus efeitos foram a destruição de alguns milhões de vidas e de muito do que se havia construído na paz, e da massa de trabalhadores não se esperava apenas a defesa das posições de combate, mas também a reconstrução do mundo novo (11). Logo em 1914 a American Federation of Labour iniciou um trabalho junto às suas congéneres de todo o mundo civilizado, no sentido de ser iniciada uma propaganda intensiva em prol da inclusão de uma carta do trabalho no programa do futuro tratado da paz. Recebendo inúmeras adesões, a ideia se propagou com uma relativa facilidade e "os que reclamavam garantias e direitos para a classe trabalhadora, como condição e recompensa pelos sacrifícios que fazia durante a guerra" (12), realizaram a conferência de Leedas, em Maio de 1916, para reunirem, depois de outras de menor vulto, a de Berna, em Fevereiro de 1919, em que se delinearam os pontos básicos das reivindicações a serem consignadas no código internacional do trabalho.

Ainda que a esse tempo sustentassem os individualistas ortodoxos a ilegitimidade da interferência do Estado nos Contratos particulares (13), a corrente esta-

---

11) "Em ambos los bandos beligerantes si vivieran instantes se purificación moral y de mutua comprehension; y quando los gobiernos vieron a las organizaciones obreras acudir en defensa de suas patrias amenazadas por el flagello universal, olvidando las rencillas internas e la lucha de clases, comprendieron que la paz e la guerra dependiam de las grandes masas trabajadoras y que en sus manos estaba la reconstru-economica del mundo" (Daniel Antokoletz, ob. cit., pag. 215, 1º vol).

12 Daniel Antokoletz, ob. cit., 1º vol. pag. 215.

13) "Il m'est totalement indifferent de savoir si l'intervention de l'Etat dans le contrat de travail cadre ou non avec la doctrine individualiste. Mais il me parait incontestable que l'Etat peut, sans violer le droit superior qui s'impose á lui, et même doit, en vertu du droit fonde sur la solidarit e socia-

tista, orientada no sentido da *salus populi*, conforme se verificou na Conferencia da Paz, prevaleceu em face das exigencias sociais contemporaneas, incontiveis nos limites rigidos do individualismo romantico implantado pela Revolução Francesa. O sentido igualitario da lei começou a ser compreendido de modo diferente, afim de que não resultasse, em ultima analise, em clamorosa desigualdade (14). O direito industrial, considerado no seu sentido amplo, está realizando, lentamente, essa adaptação compensadora, assegurando ás classes menos favorecidas as garantias imprescindiveis para que não sucumba no mercado do trabalho. Dêssa forma, tenta-se um amoldamento dos sãos principios socialisticos ás realidades presentes, sem lutas cruentas, sem choques de classes, sob uma bási solidarista, á sombra da lei e da equidade.

Esse novo ramo do direito procura, assim, harmonizar as concepções individualistas ás tendencias socialistas, orientando ambas as doutrinas para uma finali-

---

le, reglamerter le contrat de travail et empecher par les dispositions appropriées que l'employé ne soit écrasé par l'employers, en un mot, assurrer l'egalité de situation entre employés, proteger la libre developpement de l'activité de chacun et declarer nulle toute clause du contrat de travail que l'employé n'aurait artainement pas acceptée s'il avait pu discuter librement les clauses du contrat et s'il n'avait pas été oblige des les accepte sous la pression de besoins materiels" (Leon Duguit, in *Traité de Droit Constitutionnel*, 2<sup>a</sup> ed., pag. 162, 2<sup>o</sup> vol.)

14) On s'est aperçu que la liberté contractuelle pouvait compromettre l'egalité par l'abus du contrat. Or plus encore qui la liberté, la democratie aime l'egalité, ou plus exactement elle n'aime la liberté que comme une manifestation de l'egalité. La reglementation, l'interdiction apparaissent alors comme des mesures necessaires pour defendre l'egalite et, par cela même, la liberté individuelle. — C'est en ce sans que le socialisme a pu réclamer des principes de la Revolution." (George Ripert, in *Le régime democratique et le Droit civil moderne*, pag. 129 e seg.)

dade comum, correspondente á media (15) das aspirações humanas, no sentido democratico.

III — A legislação trabalhista, no Brasil, não obstante afirmar-se hoje que é uma das mais avançadas do mundo e a mais ampla de todos os paizes latinamericanos, atravessa ainda o seu periodo instavel de adaptação.

Sem aludir ao periodo colonial, onde imperou o trabalho servil, desde a independencia até 1930, isto é, em mais de um seculo de autonoma existencia politica, o poder legisferante poucas vezes se preocupou em estabelecer normas reguladoras do trabalho.

Em 1830, foram regulados os contratos escritos de locação de serviços (16), estabelecendo-se que

“O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contrato, se ausentar do logar, será a ele reconduzido por deprecata do Juiz de Paz, provando-se em presença deste o contrato e a infração”,

e que, “depois de tres prisões ineficazes” o fugitivo reincidente ficaria sujeito a “prisão até indenizar a outra parte.”

Depois disso, em 1837 (17) e 1879 (18), sancionaram-se novas leis ainda referentes á locação de serviços. Em 1850, o Codigo Commercial estabeleceu em seu capitu-

---

15) Ha muita diferenca entre a vontade de todos e a vontade geral; esta atende só ao interesse comum; aquela diz respeito ao interesse privado e não é mais que uma soma de vontades particulares; mas, tirae dessas vontades os mais e os menos, que se destroem entre si, restará como soma a vontade geral” (J. J. Rousseau, in Contrato Social, liv. II, cap. 3.º)

16) Lei de 13 de Setembro.

17) Dec. n. 108, de 11 de Outubro, referente á locação de serviços de colonos.

18) Dec. n. 2827, de 15 de Março, que derogou decretos anteriores, de 13 de Setembro de 1830 e 11 de Outubro de 1837, que diz respeito á forma dos contratos de locação de serviços, mandando celebra-los perante escrivão de Paz ou tabelião de Notas.

lo IV, arts. 74, 79, 81 e 94, determinadas vantagens para os empregados no commercio (exigencia de nomeação por escrito (19), percepção de salarios quando acidentados, aviso previo de trinta dias para a despedida e outras que dizem respeito aos maritimos.

Leis de 1871 (20) e 1888 (21) consideraram, respectivamente, livres os filhos de escravos e extinta a escravidão em todos os territorio nacional.

Instituido o regimen republicano, o Governo Provisorio assignou o Dec. n. 213, de 22 de Fevereiro de 1890, no qual, considerando, além de outras razões, que se impunha a eliminação de "todas as disposições e preceitos que possam contrariar os costumes, as tendencias e aspirações do estrangeiro, produzindo por isso mesmo o descredito do país como ponto de destino para o imigrante", a "reforma da legislação para o estrangeiro" de todos "os vexatorios preceitos que regulam os contratos de locação de serviços agricolas", aliás já "pros-critos na prática, porque os agricultores brasileiros, na sua criteriosa observação, teem compreendido ser mais conveniente substituir os contratos de locação, tais como os concebe a legislação até hoje em vigor, por atos de pura convocação", etc., revogou "as leis de 13 de Setembro de 1830, de 11 de Outubro de 1837, n. 2827, de 15 de Março de 1879 e todas as disposições exorbitantes do direito comum, relativas aos contratos de locação de serviço agricola".

O Codigo Penal de 1890, em harmonia com o espirito do tempo, estabeleceu um regimen apenas repressivo contra aqueles que tentassem, de qualquer fórmula,

---

19 Caiu em desuso a nomeação por escrito. Vide a respeito os acordãos do Tribunal de Justiça de São Paulo de 22. III. 1929, 12.VII.1929, publicados na Revista dos Tribunais, respectivamente nos vols. 70, pag. 681, e 67, pag. 106; Acordão da Rel. Fluminense, de 25.I.1933, Boletim Judiciario, vol. 4º, pag. 29; Acordão da Côte de Apelação do D. Federal, de 5.V.1932, publicado na Rev. Forense, vol. 59, pag. 33, e na Rev. de Direito Commercial, vol. 2, pag. 116.

20) Lei 2040, de 28.IX.1871, chamada do "ventre livre."

21) Lei de 13 de Maio.

obstar a liberdade do trabalho, despreocupando-se inteiramente com o aspecto social da questão (22).

Antes de promulgada a primeira carta politica republicana, foram ainda sancionadas, no ano de 1890, leis de previdencia social, entre elas os decretos-leis ns. 439, de 31 de Maio, 843, de 11 de Outubro, 942 A, de 31 de Outubro, que diziam respeito, respectivamente, á as-

---

(22) Em o nosso opusculo "Conflitos trabalhistas", dissemos:

"No Brasil, o poder publico não se apercebeu, de logo, da necessidade de acompanhar o movimento legislativo social que se avolumava em todo o mundo civilizado e, assim, a sua legislação permaneceu, por longo tempo, neste particular, por demais inexpressiva. Até 1930, os trabalhadores promoveram as suas agitações e fizeram, inumeras vezes, as suas exigencias ás classes patronais, muito pouco conseguindo, porém, junto ao poder legislativo. Podemos afirmar mesmo que, no que dizia respeito á especie, o nosso direito positivo era acentuadamente unilateral e os movimentos proletarios no paiz eram reputados, conforme se afirmou reiteradamente, méros casos de policia.

No titulo IV, livro II, do Codigo Penal Brasileiro de 1890, sob o titulo "crimes contra a liberdade do trabalho", o art. 204 tornava passivel da pena de 1 a 3 meses, o fato de

"Constranger ou impedir alguém de exercer a sua industria, comercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos ou officinas de trabalho ou negocio, de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias".

O preceito legal diz respeito á liberdade de trabalho, qualquer que ele seja, na conformidade do espirito do tempo.

O mesmo Codigo, relativamente ás colisões, prescrevia:

"Art. 205 — Seduzir ou aliciar operarios e trabalhadores para deixarem o estabelecimento em que forem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal: — Pena de prisão celular por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$.

Art. 206 — Causar ou provocar cessação de trabalho, para impôr aos operarios ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salario: Pena de prisão celular por um a três meses.

sistencia infantil, á construção de casas para operarios e ao montepio, tornado obrigatorio para todos os funcionarios da Fazenda, exclusive os seus serventes, operarios e jornaleiros.

IV — A primeira carta politica republicana quasi que se despreocupou inteiramente da questão social. O país, mal saído do regime escravocrata, não havia experimentado os efeitos de quaisquer agitações proletarias,

---

§ 1.º — Se para esse fim se coligarem os interessados: Pena — aos chefes ou cabeças da coligação, de prisão celular por dois a seis meses.

§ 2.º — Se usarem de violencia: Pena: — de prisão celular por seis meses a um ano, além das mais em que incorrerem pela violencia.

O proletariado do Brasil, naturalmente advertido por elementos politicos, recebeu mal essa disposição da lei penal e, criticado acerrimamente aquele texto, foi afinal, pelos dirigentes da classe obreira, depois de uma violenta campanha de imprensa, encaminhada ao chefe do governo uma representação, na qual se taxavam os aludidos artigos de anti-liberais e de “sofisticos” os dizeres “do novo codigo, que escondia, sob uma fórmula sedutora, tiranicos intuitos”.

Embora reputada injusta essa reação por alguns comentadores insuspeitos, principalmente na parte em que se pretendeu atribuir á lei o intento de cancelar do quadro do nosso instituto juridico o direito de reunião e de associação, a verdade é que o chefe do Governo Provisorio fez expedir um decreto, que tomou o numero 1162, de 12 de Dezembro de 1890, dando a nova e seguinte redação aos arts. 205 e 206:

“Art. 205 — Desviar operarios ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados por meio de ameaça, constrangimento ou manobras fraudulentas. Penas — de prisão celular por um a três meses e de multa de 200\$ a 500\$.

Art. 206 — Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões aumento ou diminuição de salario ou serviço. Penas — de prisão celular por dois a seis meses e de multa de 200\$ a 500\$.

dada a ausencia de organizações de classe, que podessem concorrer para a formação de uma consciência jurídica trabalhista, capaz de influir junto ao poder legisferante.

Vozes isoladas não faziam éco. Os raros movimentos proletários foram abafados violentamente e encarados como casos de pura alçada policial.

Disposições trabalhistas do Código Civil deixaram-se imobilizar como letras mortas, sem nenhuma utilidade prática.

A Lei n. 3724, de 15 de Janeiro de 1919, referente aos acidentes do trabalho, representou, malgrado os seus defeitos, “o primeiro passo decisivo para a solução dos grandes problemas sociais” (23).

Em seguida ainda tivemos a Lei n. 4682, de 1923, instituindo as caixas de pensões e aposentadorias dos ferroviários e a Lei n. 4982, de 1925, que assegurou férias aos empregados no comércio, além da criação do Conselho Nacional do Trabalho, em 1923.

Vitorioso o movimento revolucionário de 1930, começou uma nova fase para a legislação trabalhista brasileira que, conforme obtemperou o sr. Oliveira Viana, “foi elaborada quasi de um impeto, como que numa crise de febre legisferante” (24).

A Revolução Brasileira, que originariamente visava uma finalidade apenas política, assinalou, no país, uma fase de transição entre o reacionarismo intransigen-

---

Dess'arte, foi substituída, no art. 205, a locução “sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal” pela expressão “por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas”, e no art. 206, como que para esclarecer o pensamento do legislador, enxertados os termos: “por meio de ameaças ou violência”, ficando, assim, subentendida a tolerância às greves pacíficas, pois que, na conformidade da fórmula democrática, a lei se não proíbe permite.

O Código de 1890, despreocupado com o aspecto social do fato, cogitou apenas de assegurar a liberdade de trabalho e para protegê-lo, estabeleceu um sistema repressivo contra aqueles que o tentassem perturbar” (pag. 26 usque 29).

23) Araujo Castro, in “Acidentes do Trabalho”, 2.<sup>a</sup> ed., pag. 5.

24) Vide “Consolidação das Leis Trabalhistas”, de Luís Pereira dos Santos, prefácio, pag. I, 2.<sup>a</sup> ed.

te, que se negava a proclamar a existencia do caso social, e as correntes socialisticas modernas, que não só admitem, mas procuram solucionar a equação. O regimen implantado tentou esboçar um sistema sindical, de organizações de classes em corporações mais ou menos influentes nos destinos politicos da nação. O Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, inspirando-se no direito positivo das nações cultas, importou os elementos julgados adaptaveis ao nosso clima e, comunicando-lhe fôrma legal, dotou á Republica uma legislação trabalhista de grande vulto, avançada e extensa.

Reunida a Constituinte em 1933, os mesmos grupos heterogeneos que engrossaram a Revolução Brasileira e, tambem, os que a combateram, achavam-se alí representados: — saudosistas, reacionarios, socialistas moderados, socialistas avançados, homens de tendencias, embora ainda informes, da extrema direita, da extrema esquerda e do centro. Si de um lado preocupava o individuo, como celula autonoma, de outro mais se tomava em consideração o conjunto social, do qual era, aquele, parte. Dessa forma viram-se os constituintes deante de um dilema: — exgotarem-se em discussões estereis ou transigir. Preferiram a forma ultima e a Carta Politica foi sancionada em 16 de Julho de 1934.

Repelindo certos padrões avelhantados do individualismo do seculo XVIII, não se subordinou a nenhuma doutrina extremista. Democratica, pendeu para um sentido social, sem, comtudo, renunciar ás tradicionais tendencias liberais, caracteristicas das nossas instituições. No Cap. II do Tit. III regulou os direitos do homem, isoladamente considerado; no Tit. IV encarou esse mesmo homem sob um outro prisma, como membro de um grupo social.

A igualdade perante a lei, herança da Revolução Franceza, foi, naquele ultimo capitulo citado, considerada conformemente ás doutrinas modernas — todos são iguais e para que essa igualdade não seja um mito, a Constituição prescrevia fórmulas julgadas imprescindiveis para amparar o fraco contra o forte, tentando, assim, estabelecer uma compensação equitativa de forças entre essas duas entidades, pariformes fisicamente, mas economicamente desiguais.

A nomenclatura dada ao Tit. IV — DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL — bem reflete o espirito do legislador constituinte. Reconhecendo a interdependencia,

iniludível entre os dois presupostos — *ordem economica e ordem social* —, reuniu-os em um só capitulo, no qual tratou de fatos do interesse precipuo do Estado e de fatos do interesse immediato das classes sociais.

Os arts. 115, 120, 122, 123, 125, 126, 127 e 139 estabeleceram, pode-se dizer, os principios básicos da nossa legislação social, pois que diziam respeito: a) á organização de uma vida coletica economicamente digna; b) á organização legal dos sindicatos de classe; c) á criação da justiça do trabalho; d) á extensividade dos beneficios da legislação trabalhista aos que exercem profissões liberais; e) ao direito do nacional sobre a terra, até 50 hectares, que cultivasse, mansa e pacificamente, durante 10 anos ininterruptos; f) á redução dos impostos incidentes sobre a pequena propriedade; g) á instrução dos filhos dos trabalhadores localizados fóra dos centros escolares. O art. 121 traçou, com uma certa amplitude, as normas gerais reguladoras do trabalho na cidade e nos campos, procurando harmonizar a necessidade de “protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz”. Dizendo, em seu art. 122, “fica instituida a Justiça do Trabalho”, determinou duvidas que não foram resolvidas, de maneira definitiva, pelos cultores do direito e pela jurisprudencia dos tribunais. A locução “fica instituida” parecia reportar-se a um fato presente, pronto e acabado, porque doutr’arte o legislador, parece, deveria ter-se expressado de modo diverso, deveria ter esclarecido melhor o seu pensamento, dizendo: *instituir-se-á*. A hermeneutica juridica, entretanto, ensina que o interprete deve estabelecer o verdadeiro pensamento do legislador, revelando o que ele disse, quiz dizer ou devia ter dito.

Sustentou-se, durante algum tempo, que a Justiça do Trabalho, referida na Carta Politica de 1934, era o conjunto dos organismos rudimentares já existentes (Juntas de Conciliação e Comissões Mixtas), mas a realidade dos fatos demonstraram o contrario. Essas entidades, além de se acharem organizadas de modo diverso do preceituado naquela constituição (25), subordina-

---

25) “Os corpos a que se refere o art. 122 da Constituição são judicarios — decidem como corpos de juizes. Mas somente podem ser considerados tais se satisfazem as seguintes exigen-

vam as suas decisões, em gráo de recurso, a entidades administrativas incompatíveis, nos termos do art. 3.º, § 1.º, da aludida Carta, com o exercicio de funções judicarias.

Mais clara, nesse particular, a Constituição de 10 de Novembro de 1937 estabeleceu, em seu art. 139, que

Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, regulados pela legislação social, é instituída a justiça do trabalho, *que será regulada por lei* e á qual não se aplicam as disposições dessa Constituição relativas á competência, ao recrutamento e ás prerrogativas da justiça comum”.

A Constituição de 1937, entretanto, promulgada pelo presidente da Republica, por ocasião dos sucessos politicos de 10 de Novembro, incidiu no mesmo erro de que se ressentia a anterior. Trazida á luz num golpe de Estado, nela não se descobre nenhuma tendencia idealistica pura: — algo totalitaria, se afirma democratica, sem transcurar-se de umas tintas corporativistas.

Influenciada, em parte, pelos principios orientadores dos sistemas totalitarios, reputa “recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”, a greve e o *lock-out* (26).

Em linhas gerais, no entanto, naquilo que diz respeito á legislação do trabalho, que chama de “direito operario” (27), muito se inspirou na efemera Carta de

---

cias: a) terem a função de dirimir questões entre empregados e empregadores; b) serem eleitos os seus membros, metade pelos empregadores, metade pelos empregados, com a presidencia de pessoa nomeada pelo Govérno, não sendo possivel a delegação da faculdade de escolha ainda que pela apresentação de listas; c) não haver dèles recursos para corpo ou autoridade administrativa” (Pontes de Miranda, in “Comentários á Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomo II, pag. 338).

26) Art. 139, *in fine*.

27) Art. 16, XVI.

1934 — ampliando-a, esclarecendo-a e, em alguns pontos, dando lugar a novas duvidas, como, por exemplo, na parte que diz respeito ao descanso obrigatorio, onde afirma que

“o operario terá direito ao repouso semanal aos *domingos* e, nos limites das exigencias técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local” (28)

quando a de 1934, nesse particular mais sábia e mais conforme ás necessidades da industria, apenas assegurava

“o repouso hebdomadario, de *preferencia* aos domingos” (29).

Inovando, conferiu ao sindicato o “direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituido. e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos (30) coletivos do trabalho, impôr-lhes contribuições e exercer, em relação a êles, funções delegadas pelo poder publico” (31).

O direito operario, como o denomina o estatuto básico vigente, resultante que é das tendencias socialisticas modernas, choca-se ainda com certos canones do direito comum contemporaneo, mas representa, em verdade, aquele socialismo que Jaurés classificava de “individualismo logico e completo; ele continúa, ampliando, o individualismo revolucionario”.

---

28) Art. 137, d.

29) Art. 121, e.

30) Não foi aos contractos, mas ás convenções, que o legislador pretendeu reportar-se.

31) Art. 138.

---